Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
419
Carimbado Eletronicamente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELFORD ROXO – RJ

Processo nº: 0005248-88.2018.8.19.0008

TJRJ BEL CV02 201804962339 11/07/18 13:42:25139327 PROGER-VIRTUAL

CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o n° 26.462.040/0001-49, situada nesta cidade, na Avenida Almirante Barroso, nº 97, grupo 408, Centro, neste ato representada pela Administradora Judicial, Dra. **JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA**, inscrita na OAB/RJ 166.261, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao petitório de fls. 410/411, expor e requerer o que segue.

1. DA QUEDA DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 6º § 1º DA LEI 11.101/2005

Inicialmente, acerca do pedido de despejo cumulado com cobrança de aluguel, processo nº 0029000-13.2018.8.19.0001, é preciso traçar brevemente algumas linhas sobre a Lei nº 11.101/2005, bem como o objetivo do legislador ao disciplinar a lei especial e seus reflexos na prática.

Nesse sentido, a questão ora enfrentada versa sobre o despejo que, quando demandado em ação que envolve quantia ilíquida, em tese, estaria isento do impedimento legal de prosseguimento do desalijo em eventual processo, ou seja, não respeitaria o *stay period*.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
420
Carimbado Eletronicamente

Dessa forma, o Judiciário, hodiernamente, é convidado a enfrentar a questão do despejo que atravessa muitas Recuperações Judiciais, e assim o tem feito, através de uma ponderada análise do intuito do legislador.

Assim, vejamos, o despejo é instrumento autônomo e está inserido como argumento convencedor na exceção prevista no parágrafo 1º, do artigo 6º, da Lei 11.101/2005, ao prever que **deve-se manter o prosseguimento no Juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.**

Entretanto, na prática, em razão do princípio da preservação da empresa, o Poder Judiciário não tem admitido que tais ações, **quando cumuladas com a cobrança**, permitam a satisfação do crédito, pelo ferimento ao *stay period* e, ainda, pela possibilidade de excussão de bens de empresas em recuperação, quando os ativos são essenciais à atividade da recuperanda.

Vejamos o posicionamento recente de nosso Tribunal de Justiça:

> "Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. SUSPENSÃO. DESCABIMENTO. Agravo de instrumento contra decisão proferida em pedido de recuperação judicial, que deferiu a suspensão de todas as ações e execuções contra as agravadas, inclusive a ação de despejo. O deferimento da recuperação judicial suspende, por 180 (cento e oitenta) dias, o curso das ações e execuções que tramitam em face do recuperando. No entanto, a ação de despejo movida com base na Lei nº 8.245 /91, não se submete aos ditames da lei nº 11.101 /2005, tampouco ao juízo universal da recuperação judicial, **mormente quando não há cobrança de débitos, eis que a pretensão é de retomada do imóvel locado**, prevalecendo o direito de propriedade sobre o princípio da preservação da empresa. Além disso, não há na Lei nº 11.101.2005, qualquer exceção que privilegie a empresa locatária em recuperação judicial. Tampouco há que se cogitar da aplicação da parte final do citado dispositivo ao presente caso, pois a questão ora tratada versa sobre retomada do imóvel, que não se amolda à hipótese legal, a qual estabelece proibição de venda ou retirada de bens de capital essenciais à atividade empresária durante a suspensão. Recurso provido, nos termos do voto do desembargador relator." TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 00581103120168190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 6 VARA EMPRESARIAL (TJ-RJ) Data de publicação: 02/02/2017. **(grifo nosso)**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
421
Carimbado Eletronicamente

Da decisão colacionada acima, depreende-se que, em interpretação transversa, **havendo cobrança cumulada com o pedido de despejo, existe a queda da prerrogativa prevista no parágrafo 1º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005, uma vez que a ação deixa de versar sobre quantia ilíquida, e passa a ser uma cobrança com possível execução do valor devido, o que acarretaria a sujeição aos efeitos da recuperação judicial e, consequentemente, ao princípio da universalidade da recuperação judicial, da preservação da empresa e ao *stay period.***

No que tange especificamente ao despejo, os conflitos já foram enfrentados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme se observa proferido no Conflito de Competência 103.012/GO, no qual o Relator, Ministro Luís Felipe Salomão, ordenou o prosseguimento de ação de despejo de empresa sob recuperação judicial. Examinando-se tal precedente, constata-se que o voto do Ministro fez a ressalva expressa de que, no caso por ele analisado, **o processamento da recuperação judicial foi deferido em data posterior à ordem de despejo**. Assim, vê-se que o relator **apenas entendeu competente o Juízo do despejo no CC 103.012 diante da peculiaridade de haver no mínimo preclusão, pela anterioridade da ordem de evacuação proferida na demanda locatícia, caso contrário ao que ora analisamos.**

Daí se infere que os créditos locatícios – **se e quando objeto do pedido – estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, de acordo com a previsão do artigo 49 da lei 11.101/05.** Todavia, tal particularidade não interfere com o direito, assegurado pela Lei nº 8.245/91, de reaver o imóvel locado, desde que tal demanda seja feita de forma autônoma.

2. DO PRÍNCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, DO *STAY PERIOD* E DO PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE DO JUÍZO RECUPERACIONAL

A recuperação judicial é uma ferramenta que permite à sociedade empresária que atravessa uma crise econômico-financeira se reestruturar, de forma a superar tal momento de crise e, consequentemente, permitir a manutenção da fonte produtora, do

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
422
Carimbado Eletronicamente

emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores. Com isso, promove-se a preservação da empresa, bem como a sua função social e o estimulo à atividade econômica, conforme prevê o art. 47, da Lei 11.101/2005, que traz o princípio da preservação da empresa.

De observar-se, por oportuno, que a recuperação judicial é o instrumento próprio para aquelas sociedades empresárias que, apesar de enfrentarem um momento de turbulência, ainda apresentam capacidade de soerguer o seu negócio, como parece ser o caso da Recuperanda até o presente momento.

Necessário se faz registrar que um dos principais benefícios concedidos quando do deferimento do processamento de recuperação judicial é a suspensão de todas as ações e execuções que correm contra ele, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, conforme dita o art. 6º, da Lei 11.101/2005, pelo prazo 180 (cento e oitenta) dias contados do deferimento do processamento de recuperação.

Do exposto acima, é certo que os valores cobrados na ação em comento deverão submeter-se à recuperação, por óbvio, apenas os que se referem ao período compreendido até o dia 10/03/2018, qual seja, data do pedido de recuperação judicial, restando aos demais valores a cobrança autônoma, desde que respeitado o *stay period.*

Ademais, tratando-se a ação que envolve quantia liquida, e que abarca o único estabelecimento comercial da recuperanda, bem essencial ao seu funcionamento, SOB PENA DE FALÊNCIA, impossível não mencionar a universalidade do Juízo Recuperacional, vez que as decisões tomadas por juiz estranho ao processo de recuperação podem acarretar o fim da sociedade empresária.

Em resumo, **a decisão da Exma. Juíza da 1ª Vara Cível desta Comarca na ação de despejo declara a possibilidade de, em liminar, impor a cessação das atividades completas da Recuperanda, em franca afronta ao princípio da preservação da empresa, inviabilizando as principais atividades empresariais da mesma por completo**.

Diante de todo o evidenciado, esta peça é para trazer à baila a necessidade premente de informar o Juízo da Ação de Despejo Cumulada com Cobrança acerca dos riscos inerentes ao prosseguimento do processo em total ignorância à Recuperação Judicial, e declarar a necessidade de aplicação da *vis atractiva,* bem como ofertar outros direcionamentos, evitando, assim, prejuízos irreversíveis à presente Recuperação Judicial e seus credores.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, a Administradora Judicial, não estando alheia ao conflito existente entre o princípio da preservação da empresa e o direito de propriedade, requer a Vossa Excelência:

a) seja oficiado ao MM Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, com relação à Ação de Despejo c/c Cobrança nº 0029000-13.2018.8.19.0001, determinando-se a suspensão do despejo em caráter liminar, a fim de promover a preservação da sociedade empresária MERIDIAN LOGISTICA INTEGRADA EIRELI. - em Recuperação Judicial, e indicando a *vis atractiva* do Juízo Recuperacional, tendo em vista tratar-se de demanda líquida;

b) alternativamente, que seja oficiado ao MM Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, com relação à Ação de Despejo c/c Cobrança nº 0029000-13.2018.8.19.0001, determinando-se a suspensão do despejo em caráter liminar, a fim de promover a preservação da sociedade empresária MERIDIAN LOGISTICA INTEGRADA EIRELI. - em Recuperação Judicial, ordenando-se a imediata inscrição na recuperação judicial dos créditos oriundos daquela ação e atualizados até a data de 10/03/2018, data do pedido impetrado pela recuperanda, quais sejam, débitos locatícios de 15 novembro de 2017 à 15 fevereiro de 2018 e, por fim, indicar que seja intimada a Recuperanda a apresentar proposta para arcar com o saldo da

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
424
Carimbado Eletronicamente

dívida não sujeita à recuperação judicial, compreendida entre os vencimentos de 15 de março de 2018 à 15 de junho de 2018, bem como para promover a substituição da garantia locatícia, em prazo razoável, preservando-se, assim, a continuidade do contrato.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2018.

CALOS MAGNO NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administrador Judicial da Recuperação Judicial de Meridian Logística Int. EIRELI
Jamille Medeiros de Souza
OAB/RJ nº 166.261